



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011645-74.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado AGNALDO DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do Ministério Público, mantida a douta decisão atacada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0011645-74.2024.8.26.0521.

Comarca de Sorocaba.

Agravante: Ministério Público.

Agravado: Agnaldo da Cruz.

Voto nº 50.075.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO. I. **Caso em Exame** 1. O Ministério Público recorreu contra decisão que concedeu ao sentenciado Agnaldo da Cruz a progressão ao regime semiaberto sem a exigência de exame criminológico. Argumenta que a exigência de tal exame para progressão de regime é obrigatória, conforme determinação da Lei nº 14.843/2024, sendo um pré-requisito para a concessão do benefício. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em (i) definir se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, introduzida pela Lei nº 14.843/2024, pode retroagir para alcançar condenados por crimes cometidos antes da sua vigência e (ii) estabelecer se, diante do histórico prisional do sentenciado, a realização do exame criminológico é necessária para a adequada aferição do requisito subjetivo da progressão de regime. III. **Razões de Decidir** 3. A nova lei constitui novatio legis in pejus, não podendo retroagir para prejudicar o sentenciado, conforme o artigo 5º, XL, da Constituição Federal. 4. Decorridos mais de cinco meses desde a concessão do benefício e inexistindo sinais de inadaptação, revela-se prudente a manutenção do regime semiaberto, independentemente da realização de exame criminológico. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A exigência de exame criminológico introduzida pela Lei nº 14.843/2024 não se aplica retroativamente. 2. A manutenção do regime semiaberto mostra-se prudente diante da evolução satisfatória do sentenciado no novo estágio prisional. **Legislação Citada:** CF/1988, art. 5º, XL; Lei de Execução Penal, art. 112, § 1º, com redação dada pela Lei nº 14.843/2024. **Jurisprudência Citada:** STF, HC nº 240.770, Decisão Monocrática, Rel. Min. André Mendonça, j. 28.05.2024; STJ, RHC nº 200.670/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.08.2024.

1. Inconformado com a decisão da MMª.

Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba – DEECRIM 10ª RAJ, que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da nova redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, conferida

pela Lei nº 14.843/24, e concedeu ao sentenciado Agnaldo da Cruz a progressão ao regime semiaberto, sem submetê-lo a exame criminológico, o Ministério Público agravou em busca da reforma do julgado. Sustenta que “o *EXAME CRIMINOLÓGICO* antes abolido da sistemática da LEP foi *REPRISTINADO* pela Lei nº 14.843/24 que entrou em vigor em 11.04.2024 alterando o Art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal”, de modo que se tornou “uma obrigação e um pré-requisito para a progressão de regime”. Aduz que essa perícia atende aos princípios da individualização da pena e da isonomia, sendo “instrumento necessário e indispensável à prestação de uma justiça penal eficaz e humanitária”.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão atacada, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela conversão do julgamento em diligência, para a realização do exame criminológico, ou pelo provimento do agravo.

É a síntese do necessário.

2. Da leitura dos autos se depreende que o agravado cumpre pena carcerária de trinta anos, seis meses e vinte e um dia de reclusão, pela prática de diversos crimes de roubo e de falsa identidade, tendo iniciado o desconto dela em 14 de junho de 1999, com término previsto para 29 de junho de 2031 (fls. 10/20 e 31). Por decisão proferida em 04 de novembro de 2024, a ilustre juíza de primeiro grau concedeu ao sentenciado a progressão ao regime semiaberto, sem submetê-lo a exame criminológico, após declarar “*incidentalmente inconstitucional a nova redação conferida ao artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, acrescentado pela Lei nº 14.843/2024, tendo em vista que fere o princípio constitucional da individualização da pena, na medida em que*

impõe genérica e indistintamente a realização do exame criminológico a todos os reeducandos, em flagrante desprezo a análise individual e concreta de cada caso de acordo com a natureza do crime, e, especialmente, o histórico carcerário do indivíduo durante o cumprimento da pena” e considerar que “a fração necessária à progressão de regime já fora resgatada pelo postulante, e foi comprovando o bom comportamento carcerário, à vista do atestado de conduta carcerária expedido pela Direção Prisional” (fls. 23/25), e contra isso se insurge o Ministério Público.

Em que pese o respeito devido ao entendimento da douta juíza de primeira instância, não se pode questionar a norma legal em comento, que não padece de inconstitucionalidade, pois embora não se olvide a existência de entendimento em sentido contrário, cabe reconhecer que a inovação legislativa não ofende o princípio da individualização da pena, pois o sentenciado continua tendo a sua pretensão analisada individualmente e segundo critérios definidos, podendo ter ou não o benefício deferido.

Por outro lado, é bem de ver que a recente Lei nº 14.843/2024, que alterou a redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, estabelecendo agora que “*Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão*”, entrou em vigor no dia 11 de abril de 2024.

Todavia, essa nova lei, *-que tem caráter misto, de ordem processual penal, por trazer nova disciplina a ser observada quanto aos pedidos de progressão de regime, bem como de ordem penal, por versar sobre execução de penas,-* ao prever a

realização de exame criminológico para fins de evolução de estágio prisional, constitui nesse ponto lei penal mais severa, que a teor do preceituado pelo artigo 5º, XL, da Constituição Federal, não pode retroagir em prejuízo de sentenciados que foram condenados e cumprem pena por delitos praticados antes da vigência da norma atual.

No caso vertente, como o agravado cumpre pena por delitos cometidos entre os anos de 1999 e 2014 (fls. 15/16), antes, portanto, da vigência da Lei nº 14.843/2024, que promoveu as citadas alterações na Lei de Execução Penal, tornando obrigatória a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime, a novel legislação não pode retroagir para regular o caso em análise, por criar condição para a concessão do benefício não prevista na lei à época da prática das infrações.

Como recentemente observou o ilustre Ministro André Mendonça, do colendo Supremo Tribunal Federal, *“tendo em vista o princípio da individualização da pena, o qual também se estende à fase executória, consistindo em inovação legislativa mais gravosa, faz-se necessária a incidência da norma vigente quando da prática do crime, somente admitida a retroatividade de uma nova legislação se mais favorável ao sentenciado (novatio legis in melius).”* (HC nº 240.770, decisão monocrática proferida em 28.05.2024).

No mesmo sentido decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado: *“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer*

progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.” (RHC nº 200.670/GO, 6ª Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 20.08.2024, DJe de 23.08.2024).

Assim, na hipótese vertente, cumpre aplicar a norma mais favorável ao sentenciado, qual seja, a do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, na redação antiga.

Nada obstante, ainda que considerada a redação originária do artigo em questão, que estipulava como suficiente, para a aferição do requisito subjetivo, o atestado de boa conduta carcerária para a concessão de progressão ou livramento condicional, o juiz da execução poderia determinar a realização do exame criminológico quando presentes fundadas razões a respeito do comportamento do condenado e da sua assimilação à terapêutica penal aplicada, mormente nos casos em que se observava histórico prisional conturbado, como aqui se verificou.

No caso, o agravado possui registro de seis faltas disciplinares, consistentes em abandono do cumprimento da pena, prática de novo delito durante o regime aberto e desrespeito a servidor da unidade prisional, a última delas datando de 21 de

junho de 2021 (fl. 16), de modo que era pertinente e recomendável a sua submissão ao exame criminológico, para melhor avaliar seu merecimento à progressão ao regime semiaberto.

Todavia, a esta altura não se mostra oportuna a cassação da decisão para que o agravado retorne ao regime prisional fechado a fim de ser submetido ao referido exame, sabidamente demorado, pois como se verifica do processo de execução, decorridos mais de cinco meses desde a data da progressão dele ao regime semiaberto, ao menos até agora não se tem notícia de sua inadaptação a esse novo estágio prisional, circunstância indicativa de que teria sido acertado o deferimento da promoção com base nos dados já existentes.

Bem por isso, revogar agora a decisão que promoveu o sentenciado ao regime semiaberto e obrigá-lo a retornar ao regime fechado para se submeter a uma perícia criminológica seria contraproducente e poderia comprometer o processo de ressocialização dele, motivo pelo qual a prudência recomenda manter-se o decidido, esperando-se pelo sucesso da escolha feita, baseados nos dados concretos que apontavam no sentido da evolução do condenado no seu processo de readaptação social.

Cabe por fim ressaltar que no regime semiaberto o sentenciado não está em liberdade plena e fica submetido a certa vigilância e controle, de modo que eventual transgressão às regras desse estágio prisional terá para ele severas consequências, posto possuir ainda razoável tempo de pena a cumprir.

Portanto, o desprovimento do agravo se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impõe, ficando mantida a respeitável decisão atacada.

3. Destarte, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso do Ministério Público, mantida a douta decisão atacada.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -